

Processo C-405/98

Konsumentombudsmannen (KO) contra Gourmet International Products AB (GIP)

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Stockholms tingsrätt)

«Livre circulação de mercadorias — Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE) — Livre prestação de serviços — Artigos 56.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 46.º CE e 49.º CE) — Legislação sueca sobre a publicidade às bebidas alcoólicas — Modalidades de venda — Medida de efeito equivalente a uma restrição quantitativa — Justificação decorrente da protecção da saúde»

Conclusões do advogado-geral F. G. Jacobs apresentadas em 14 de Dezembro de 2000	I-1797
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 8 de Março de 2001 . . .	I-1816

Sumário do acórdão

1. *Livre circulação de mercadorias — Derrogações — Protecção da saúde pública — Proibição dos anúncios publicitários a bebidas alcoólicas — Admissibilidade — Condição*
[Tratado CE, artigos 30.º e 36.º (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE)]

2. *Livre prestação de serviços — Restrições — Proibição dos anúncios publicitários a bebidas alcoólicas — Justificação por razões de protecção da saúde pública — Condição*

[*Tratado CE, artigos 56.º e 59.º (que passaram, após alteração, a artigos 46.º CE e 49.º CE)*]

1. Os artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE) não se opõem a uma proibição dos anúncios publicitários a bebidas alcoólicas, prevista por uma legislação nacional, salvo se se revelar que, nas circunstâncias de direito e de facto que caracterizam a situação no Estado-Membro em causa, a protecção da saúde pública contra os efeitos nefastos do álcool pode ser garantida através de medidas que afectem menos o comércio intracomunitário.
2. Os artigos 56.º e 59.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 46.º CE e 49.º CE) não se opõem a uma proibição dos anúncios publicitários a bebidas alcoólicas, prevista por uma legislação nacional, salvo se se revelar que, nas circunstâncias de direito e de facto que caracterizam a situação no Estado-Membro em causa, a protecção da saúde pública contra os efeitos nefastos do álcool pode ser garantida através de medidas que afectem menos o comércio intracomunitário.

(cf. n.º 34 e disp.)

(cf. n.º 42 e disp.)